TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
fls. 61
AMAZONAS

ACORDÃO

PROCESSO Nº 38/2017 – TJD/AM
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: EPD PRINCESA DOS SOLIMÕES ESPORTE CLUBE
RECORRIDO: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/AM
JULGAMENTO NO PLENO: 08 de agosto de 2017

EMENTA: CAMPEONATO AMAZONENSE DA SÉRIE A DE 2017 – RECURSO VOLUNTÁRIO – INAPLICABILIDADE DO ART. 220-A, DO CBJD. OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. não há que se falar em punição com base no art. 220-A, II, do CBJD em face da EPD, de seus atletas e de seu roupeiro porque estamos diante de um instrumento de citação e não de um instrumento de intimação, o que, por óbvio, inviabiliza a aplicação do art. 220-A do CBJD, já que, para a parte ser punida deve ser regularmente INTIMADA e não ter apresentado justo motivo que justifique a sua ausência, o que não foi o caso. RECURSO VOLUNÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela EPD PRINCESA DO SOLIMÕES ESPORTE CLUBE em face da decisão proferida pela 3ª Comissão Disciplinar deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva, quando do julgamento da denúncia de fl. 02/05, ofertada pela Procuradoria da Justiça Desportiva.

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves,
Bairro Nossa Senhora das Graças
CEP 69.053-050
tjd@tjdamazonas.com
Manaus/AM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
fls. 62
AMAZONAS

Depreende-se dos autos que os atletas, RAFAEL AUGUSTO BORGES e LUIS PAULO DE FREITAS da EPD PRINCESA DO SOLIMÕES; os atletas HUGO ALEXANDRE F. DE ANDRADE e ERICK GUSTAVO DA SILVA ROCHA da EPD NACIONAL F.C.; o roupeiro Sr. ANTONIO RODRIGUES CARVALHO NETO da EPD PRINCESA DO SOLIMÕES, e a EPD NACIONAL FUTEBOL CLUBE foram denunciados.

Os atletas RAFAEL AUGUSTO BORGES e LUIS PAULO DE FREITAS da EPD PRINCESA DO SOLIMÕES e os atletas HUGO ALEXANDRE F. DE ANDRADE e ERICK GUSTAVO DA SILVA ROCHA da EPD NACIONAL F.C., foram enquadrados por, supostamente, terem violado o art. 257 e §1º do art. 257, ambos do CBJD c/c art. 50 do Código Disciplinar da FIFA; o roupeiro Sr. ANTONIO RODRIGUES CARVALHO NETO da EPD PRINCESA DO SOLIMÕES, por supostamente, ter violado o art. 243-C do CBJD; e a EPD NACIONAL FUTEBOL CLUBE, por, supostamente, ter violado o art. 213, §1º, III, do CBJD c/c art. 67 do Código Disciplinar da FIFA.

O enredo acima anunciado foi analisado em sede de julgamento pela 3ª Comissão Disciplinar deste tribunal, que assim se posicionou nas fls. (21/27):

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Viciralves,
Bairro Nossa Senhora das Graças
CEP 69.053-050

tjd@tjdamazonas.com
Manaus/AM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
fls. 63
AMAZONAS

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto:

Diante do exposto. VOTO no sentido de acolher a denúncia do nobre *Parquet ao ora denunciado* **RAFAEL AUGUSTO BORGES**, atletas da equipe do **EPD PRINCESA**, e aplico suspensão de 6 (seis) partidas nos termos do **Art. 254-A § 1º, inciso I do CBJD.**

Ao denunciado **LUIS PAULO DE FREITAS**, atletas da equipe do **EPD PRINCESA**, acolho a denuncia, e aplico suspensão de 6 (seis) partidas nos termos do **Art. 254-A § 1º, inciso II do CBJD.**

Passo a votação do atleta **HUGO ALEXANDRE F. DE ANDRADE**, da equipe EPD NACIONAL. recebo a denuncia do Nobre procurador e VOTO no sentido em aplicar **Art. 258-B do CBJD**, em pena em suspensão de 2 (duas) partidas, **porém** levando em consideração a primariedade e falta de antecedentes do atleta ora denunciado. JULGO pela substituição da pena por ADERTÊNCIA na forma do **§1º do Art. 258-b do CBJD.** Entretanto CONDENO a equipe EPD NACIONAL CLUBE. em multa de R$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do **ART. 213, II do CBJD**, pela invasão em campo pelo seu atleta.

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves,
Bairro Nossa Senhora das Graças
CEP 69.053-050

tjd@tjdamazonas.com
Manaus/AM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
fls. 64
AMAZONAS

Em relação ao atleta **ERICK GUSTAVO DA SILVA**, da equipe EPD NACIONAL. recebo a denuncia da Procuradoria e aplico **Art. 258-B do CBJD**, em pena em suspensão de 2 (duas) partidas, mas levando em consideração a primariedade e falta de antecedentes do atleta denunciado. JULGO pela substituição da pena por ADERTÊNCIA na forma do **§1º do Art. 258-b do CBJD**. Entretanto CONDENO a equipe EPD NACIONAL CLUBE, em multa de RS 200,00 (duzentos reais) nos termos do **ART. 213, II do CBJD**, pela invasão em campo pelo seu atleta.

Entendo que o denunciado **Sr. ANTÔNIO RODRIGUES CARVALHO NETO**, roupeiro da equipe **EPD PRINCESA CLUBE**, incorreu no artigo 243-C do CBJD. assim sendo. ACOLHO a denuncia do nobre procurador e APLICO multa no valor de **R$ 500,00 (quinhentos reais)**. Por entender que sua conduta em ameaçar o diretor do EPD NACIONAL, merecer ser punida.

Acolho e Condeno-o ainda o denunciado. **EPD NACIONAL CLUBE**, o pagamento de multa de **R$5.000,00 (cinco mil reais)**, na forma do artigo 213. inciso I no § 1º do CBJD combinado com art. 67 do Código Disciplinar da FIFA, considerando a paralisação da partida em razão da fumaça emitida pelas 2 (duas) torcidas organizadas da EPD denunciada. por utilização de sinalizadores e outros apetrechos, causando desordens e prejuízo ao andamento do jogo, e por se tratar de reincidência cometida pela sua torcida. Notifico a equipe EDP Nacional futebol clube, que tome todas as devidas providências para que o fato não se repita. por se trata de uma conduta reprovável e que deve ser totalmente banida de nosso esporte.

Em razão do não comparecimento dos denunciados, **equipe EPD PRINCESA CLUBE e dos jogadores, RAFAEL AUGUSTO BORGES e LUIS PAULO DE FREITAS, e ainda, do roupeiro Sr. ANTÔNIO RODRIGUES CARVALHO NETO**, todos da **equipe da EPD PRINCESA** a sessão de instrução e julgamento. para a qual foi devidamente intimado. na forma da Lei. e com expresso permissivo do artigo 220-A. inciso II. do CBJD **aplico a multa de**

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves,
Bairro Nossa Senhora das Graças
CEP 69.053-050
tjd@tjdamazonas.com
Manaus/AM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
fls. 65
AMAZONAS

R$500,00 (quinhentos reais), valor individual para cada denunciado. Ressalto que o recolhimento deverá ser realizado em até 3 (três) dias a contar da presente decisão.

Voto Vencedor divergente no quantum da multa.

Considerando, a defesa do advogado da equipe EPD NACIONAL CLUBE o pedido de redução da multa em virtude da crise econômica, voto pela aplicação da multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Voto vencedor por critério de desempate

Inconformada com o *decisum* proferido, a recorrente interpôs o presente recurso com pedido de efeito suspensivo por entender que a decisão proferida pela 3ª Comissão Disciplinar do TJD é nula, sob o fundamento de que no edital de citação nº 17/2017 não foi citada ou intimada para se defender no processo ora guerreado. Por consequência, também sustenta que não poderia ter sido punida com fulcro no art. 220-A do CBJD, já que não foi citada ou intimada, uma vez que sequer consta como denunciada na denúncia ofertada pela Procuradoria Desportiva.

Este é o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, convém ressaltar que o presente recurso observou todos os pressupostos recursais e também é tempestivo, razão pela qual merece ser conhecido.

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves,
Bairro Nossa Senhora das Graças
CEP 69.053-050
tjdf@tjdamazonas.com
Manaus/AM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
fls. 66
AMAZONAS

Debruçando-me na análise do presente caso, constato, de prima, que, de fato, as razões recursais apresentadas pela EPD merecem razão. Explico.

Na denúncia apresentada pela Procuradoria da Justiça Desportiva nº 38/2017, é possível averiguar que a denúncia fora oferecida em face dos seguintes denunciados: dos atletas, RAFAEL AUGUSTO BORGES e LUIS PAULO DE FREITAS da EPD PRINCESA DO SOLIMÕES; dos atletas HUGO ALEXANDRE F. DE ANDRADE e ERICK GUSTAVO DA SILVA ROCHA da EPD NACIONAL F.C., todos por, supostamente, terem violado o art. 257 e §1º do art. 257, ambos do CBJD c/c art. 50 do Código Disciplinar da FIFA; o roupeiro Sr. ANTONIO RODRIGUES CARVALHO NETO da EPD PRINCESA DO SOLIMÕES, por supostamente, ter violado o art. 243-C do CBJD; e a EPD NACIONAL FUTEBOL CLUBE, por, supostamente, ter violado o art. 213, §1º, III, do CBJD c/c art. 67 do Código Disciplinar da FIFA.

Como se vê, a EPD PRINCESA DO SOLIMÕES não foi denunciada na denúncia nº 38/2017 ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva, mas tão somente seus atletas, o que não se pode confundir. Sendo assim, a EPD ora recorrente não poderia ter sido penalizada como foi.

Ademais, no presente caso, não se trata de violação ao art. 220-A do CBJD porque o mencionado dispositivo legal somente se aplica àqueles casos em que a parte foi INTIMADA e, sem justificativa, não compareceu à Justiça Desportiva, o que também não é o caso.

Ora, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seus arts. 48 e 49 tratam, de forma separada, os instrumentos de citação e intimação e não poderia ser de outra forma, uma vez que são institutos diferentes.

In casu, compulsando os autos, é de fácil percepção que o Edital nº 17/2017, apesar de constar em seu teor que as pessoas físicas e jurídicas ficam **citadas** da denúncia e **intimadas** da sessão de instrução e julgamento, ainda assim, **estamos diante de um edital tão somente de citação**, pois, conforme preceitua o art. 49 do CBJD, para que se trate de um instrumento de intimação, deve-se constar o nome do intimado, a entidade a que estiver vinculado, ***o prazo para realização do ato e a finalidade de sua intimação*** e, na presente celeuma, não há ordem dirigida à EPD para que ela pratique determinado ato e dentro de um

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vicinalves,
Bairro Nossa Senhora das Graças
CEP 69.053-050
tjda.tjdamazonas.com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
fls. 67
AMAZONAS

determinado prazo, tampouco há a finalidade expondo os motivos de sua intimação. Um exemplo claro de intimação é o que dispõe o art. 138 – C do CBJD:

> Art. 138-C. Se o Presidente do órgão judicante considerar presentes os requisitos recursais, sorteara relator, designara sessão de julgamento, **determinara a intimação e abrira vista dos autos para as partes contrarias e interessados impugnarem o recurso** (finalidade da intimação) **no prazo comum de três dias** (prazo para realização do ato).

Por outro lado, ainda que a recorrente não tenha sido denunciada é possível constatar todos os requisitos do instrumento de citação, senão vejamos: há a indicação dos nomes dos citados e a indicação das entidades que os denunciados estão vinculados (atletas, RAFAEL AUGUSTO BORGES e LUIS PAULO DE FREITAS da EPD PRINCESA DO SOLIMÕES; atletas HUGO ALEXANDRE F. DE ANDRADE e ERICK GUSTAVO DA SILVA ROCHA da EPD NACIONAL F.C., o roupeiro Sr. ANTONIO RODRIGUES CARVALHO NETO da EPD PRINCESA DO SOLIMÕES, e a EPD NACIONAL FUTEBOL CLUBE, há informação do dia (dia 05/06/2017), da hora (às 17h), o local de comparecimento (Plenário Dr. Alberto dos Santos Puga Barbosa, situado na Rua Rio Purus, nº 29, Vieralves, Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM) e a finalidade de sua convocação (audiência de instrução e julgamento).

Em suma, no entender deste nobre relator, não há que se falar em punição com base no art. 220-A, II, do CBJD em face da EPD, de seus atletas e de seu roupeiro porque estamos diante de um instrumento de citação e não de um instrumento de intimação, o que, por óbvio, inviabiliza a aplicação do art. 220-A do CBJD, já que, para a parte ser punida deve ser regularmente INTIMADA e não ter apresentado justo motivo que justifique a sua ausência, o que não foi o caso.

É importante ressaltar uma vez mais que não se está discutindo o fato da recorrente ter sido notificada ou não, pois as provas nos autos atestam que houve a notificação da recorrente para tomar conhecimento da data, dia, hora e local em que iria ocorrer o julgamento e o pedido de adiamento solicitado pela EPD foi feito sem apresentação de provas e, por isso, o pedido não foi acolhido por este E. tribunal, mas, sim, o fato de que não houve intimação, mas tão somente citação.

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vicinalves,
Bairro Nossa Senhora das Graças
CEP 69.053-050

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
fls. 68
AMAZONAS

No mais, como a recorrente não sofreu consequências decorrente da punição e obteve êxito na pretensão recursal, o efeito suspensivo do presente recurso restou prejudicado. Além disso, não há que se falar em nulidade do processo porque, no mérito, o processo se resolveu em favor do Recorrente, conforme dispõe o art. 54, II, do CBJD.

Diante do exposto, em consonância com a Procuradoria que opinou pela absolvição da recorrente, reformo a decisão da 3ª Comissão Disciplinar e ABSOLVO a RECORRENTE com base no art. 140 – A do CBJD, afastando a aplicação das multas anteriormente impostas.

É como voto.

Manaus, 07 de agosto de 2017

Alex Fernandes Minori
Auditor Relator

Edson Rosas Júnior
Auditor Presidente

Emerson José Rodrigues de Lima
Auditor

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Viciralves,
Bairro Nossa Senhora das Graças
CEP 69.053-050

tjd@tjdamazonas.com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
fls. 69
AMAZONAS

Wagner Ricardo Ferreira Penha
Auditor

Jayme Pereira Júnior
Auditor

Ramon da Silva Caggi
Auditor

Delias Tupinambá Vieralves
Auditor

Edson Massulo
Procurador Geral

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves,
Bairro Nossa Senhora das Graças
CEP 69.053-050

tjd@tjdamazonas.com
Manaus/AM